



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 359-41.2012.6.21.0064

Procedência: JABOTICABA - RS (64ª ZONA ELEITORAL – JABOTICABA)

Relatora : DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO - PREFEITO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A SENTENÇA

Recorrente: WANDERLI CARLOS MOLINARI E SILVA

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR PROGRESSISTA (PP - PPS)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. RESPONSÁVEL E BENEFICIÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O § 8º do art. 73 da LE reitera que se aplicam as sanções do § 4º "aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem". 2. Duas, portanto, são as categorias de réus que devem necessariamente integrar o polo passivo da representação por conduta vedada: a do agente público responsável e a do beneficiário. 3. Ao dispor que estão sujeitos às sanções legais tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto os candidatos, partidos ou coligações beneficiados, a lei criou a obrigatoriedade de que ambas as categorias figurem na relação processual em litisconsórcio passivo necessário. 4. Nos termos do art. 47 do CPC, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. **Parecer pela anulação da sentença de ofício, para o fim de o autor promover a citação dos beneficiários da conduta proscrita e, assim, oportunizar a sua defesa, julgado prejudicado o recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por WANDERLI CARLOS MOLINARI E SILVA, fls. 20-27, contra sentença (fls. 17-18v) que julgou procedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação por conduta vedada, confirmando a decisão liminar concedida à fl. 9, assim como condenando o demandado ao pagamento de multa no valor de 6.600 (seis e seiscentos) UFIRs, equivalentes à R\$ 7.023,06 (sete mil, vinte e três reais e seis centavos), com fundamento no art. 73, §4º, da Lei das Eleições, por configurada a conduta prevista no art. 73, inc. I, do mesmo diploma legal.

O recorrente alega que pelo fato de não ter apresentado contestação, apesar de devidamente intimado para tanto, daí não se segue se deva ter como demonstrados os fatos articulados na exordial. Aduz que as fotografias anexadas à inicial são imprestáveis como único meio de prova, pois não estão acompanhadas dos negativos. Por fim, sustenta que a conduta que lhe é atribuída não resultou em qualquer benefício ao candidato da situação. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a condenação por conduta vedada e, alternativamente, a redução do valor da multa.

A Coligação União Popular Progressita (UPP) apresentou contrarrazões às fls. 39-41.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 43.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impõe-se reconhecer de ofício a nulidade da sentença, diante da propositura de ação de investigação judicial eleitoral somente contra o agente público ao qual é atribuída a conduta vedada, sem a inclusão dos beneficiários no polo passivo da relação processual.

O sistema previsto na legislação eleitoral comina sanção não apenas ao agente público, mas também aos beneficiários da conduta vedada, conforme previsão expressa contida no art. 73, §4º, §5º, §6º, §8º e §9º, da Lei nº 9.504/97, vazados nas seguintes letras:

Art. 73 ...

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário [\(Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995\)](#) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

Rodrigo López Zilio leciona que, em caso de procedência da ação, com base no art. 73 da LE, são previstas as seguintes sanções¹:

... a) multa, aplicável aos responsáveis pela conduta e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem, em valor entre 5.000 e 100.000 UFIRs (§4º e §8º do art. 73), com possibilidade de duplicação em caso de reincidência (§6º); b) a suspensão imediata da conduta vedada (§4º); c) a exclusão do partido político beneficiado pelo ilícito da distribuição dos recursos do fundo partidário (§9º); d) a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (§5º). Conforme a nova redação dada ao §5º do art. 73 da LE, o candidato beneficiado ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma em todas as hipóteses de conduta vedada do art. 73 da LE (todos os incisos do caput e também nos §10º e §11).

Mister referir que o Eg. TSE, enfrentando pela primeira vez a questão, firmou entendimento no sentido de que o agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Eis a ementa:

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 3ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

beneficiários.

Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência.

Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado.

(Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 29)

(Grifou-se)

Colhem-se os seguintes esclarecimentos no voto-vencedor do eminente Ministro Arnaldo Versiani acerca da legitimidade passiva em representação por conduta vedada, nas seguintes letras:

Ocorre que, se o apresentador é exatamente o agente público ao qual se atribui a responsabilidade pela conduta vedada, como é o caso dos autos, ele deveria necessariamente figurar como representado.

O § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/197 expressamente prevê que o descumprimento do disposto nesse artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os responsáveis à aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIRs. E o respectivo § 5º prescreve que o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo da multa do § 4º.

Por sua vez, o § 8º reitera que se aplicam as sanções do § 4º "aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem".

Duas, portanto, são as categorias de réus que devem necessariamente integrar o polo passivo da representação por conduta vedada: a do agente público responsável e a do beneficiário.

Penso que, ao dispor que estão sujeitos às sanções legais tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto os candidatos, partidos ou coligações beneficiados, a lei criou a obrigatoriedade de que ambas as categorias figurem na relação processual em litisconsórcio passivo necessário.

Sem a citação do agente público, inclusive, ficaria sem sentido a determinação, por exemplo, para que fosse suspensa a conduta vedada, se o responsável por essa conduta não integrar a relação processual.

(Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E mais adiante, na oportunidade em que ratificou seu voto, o eminente Relator pontua que não se pode separar o responsável pela conduta e o beneficiário, quando se reconhece a conduta:

Qual é a causa de pedir dessa ação? Reconhecimento da prática de conduta vedada. Como se pode configurar essa prática de conduta vedada? Em relação ao responsável, uma vez configurada a prática da conduta vedada é que se pode extrair o pedido principal da ação, que é o reconhecimento da prática de certa conduta vedada, ou seja, depois de praticada e reconhecida a conduta vedada, é que se pode imaginar quais as sanções daí decorrentes. Por isso que citei no meu voto que há duas categorias de réus no caso: os autores da conduta vedada, que são os respectivos responsáveis, e os beneficiários.

Essas sanções podem variar, mas a ação não pode ficar na dependência da conduta vedada em relação apenas aos beneficiários. Na conduta vedada - por isso mesmo apliquei o artigo 47 do CPC -, a relação é uniforme. Não se pode separar o responsável pela conduta e o beneficiário quando se reconhece a conduta, porque senão chegaríamos a uma hipótese de conceber, como foi inclusive citado da tribuna, duas representações, uma contra o responsável pela conduta vedada e outra contra o beneficiário; uma é julgada procedente e a outra é julgada improcedente.

(Grifou-se)

Na espécie, tem-se representação pela prática de conduta prevista no art. 73, inc. I, da LE, ajuizada apenas contra o agente público, prefeito de Jaboticaba, que teria, em tese, usado dos bens da prefeitura em benefício do candidato a prefeito da coligação integrada pelo partido do Chefe do Executivo municipal. Em síntese, o prefeito teria colocado o maquinário estacionado em frente à sede da Prefeitura, a fim de que ficassem expostos ao eleitores, como forma de conquistar-lhes os votos.

Ainda, nos termos da exordial, os candidatos da coligação APT, Aliança Popular Trabalhista e próprio Prefeito, informavam em seus programas eleitores e programas da prefeitura, dizendo que tinha adquirido vários veículos que foi o governo '12' (doze) que adquiriu. Portanto a uma (sic) claro interesse em mostrar os bens públicos aos eleitores a fim de vincular o voto.

Com efeito, tendo em vista a natureza do ilícito descrito, em face do regramento legal que comina sanções tanto ao agente responsável pela conduta proibida,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quanto aos seus beneficiários, é de rigor o reconhecimento, na espécie, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, na linha do entendimento adotado pelo eg. TSE.

Não obstante, entende-se que o vício não enseja a anulação de todo o processo a partir da citação, ante a ausência de efetivo prejuízo ao agente público recorrente, que teve devidamente observada a garantia da ampla defesa e contraditório.

Já quanto aos litisconsortes necessários, aos quais é permitido ratificar a defesa apresentada pela outra parte, bem como requerer outras provas que entenderem cabíveis, o que deverá ser garantido pelo juízo *a quo*, necessário seja promovida pela representante, no prazo a ser designado pelo juiz, a sua citação, para que se sejam processados com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A medida preconizada, a par de efetivar a garantia do devido processo legal, visa a privilegiar os princípios da economia e celeridade processual, afastando o excesso de formalismo no campo do processo eleitoral, no qual a celeridade é a regra, e evitando que supostas práticas de infrações eleitorais deixem de ser apuradas no tempo adequado, quando possível a obtenção de provas mais consistentes sobre os fatos.

Assim, evitar a repetição de atos instrutórios, aproveitando-se aqueles que já foram validamente produzidos, por terem sido realizados perante a defesa do prefeito recorrente e, portanto, não podem ser considerados nulos, uma vez que o prejuízo não se presume, devendo ser devidamente comprovado por quem o alega, é medida inteiramente conciliável com garantir-se o devido processo legal ao litisconsorte passivo necessário.

Gize-se que a citação dos beneficiários deverá ser requerida com obediência ao prazo para propositura da ação de investigação judicial eleitoral, cujo termo final é a data da diplomação, expondo-se à decadência do direito de propor a ação, se não observado tal lapso temporal.

Assim, não citados os beneficiários do ilícito em questão, impõe-se a anulação da sentença para que o juízo de origem intime à representante, **com urgência**, para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil², sob pena de extinção do processo.

²Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença de ofício, para que o juízo de origem promova a citação dos beneficiários da conduta vedada, e, conseqüentemente, seja julgado prejudicado o recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\sgb5kslqbcsdhqc5eia_35941_2012_147_121114182251.odt

Parágrafo único. **O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.**” (original sem grifos)